

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001471-69.2013.4.03.6113/SP**

2013.61.13.001471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO : OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS
ADVOGADO : SP251703 WILLIAM ANTONIO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00014716920134036113 1 Vr FRANCA/SP

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com supedâneo no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Franca/SP, que rejeitou a denúncia oferecida contra OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal, sob o fundamento da insignificância dos valores tributários devidos.

Narra a denúncia que (fls. 41/42):

"Consta das inclusas peças informativas que OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS expôs à venda mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal, as quais sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional.

Segundo restou apurado, em operação realizada no dia 12/12/2012, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em Franca/SP, foram apreendidos 02 (dois) maços de cigarros da marca Vila Rica, expostos à comercialização, no estabelecimento comercial de propriedade do investigado.

A materialidade delitativa restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 553/2012 (fls. 04-05), pelo correspondente Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06) e pelo Auto de Infração da Receita Federal nº 13855.720090/2013-72 (fls. 23-37).

Verificados os antecedentes de OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS, por meio do sistema

eletrônico da Justiça Federal, constatou-se que, em outros procedimentos investigativos (arquivados por insignificância), ele já havia sido autuado pela prática do mesmo delito, o que demonstra que o crime em questão se tornou meio de vida do averiguado (fls. 17-19)."

Sustenta o Ministério Público Federal (fls. 70/81), em síntese, que não se trata de crime de descaminho e sim de contrabando, diante da proibição relativa que incide sobre o cigarro; além disso, a aplicação da teoria de insignificância é inaplicável ao caso, especialmente porque se trata de denunciado que exerce a prática do delito com habitualidade.

Contrarrazões da defesa (fls. 83/89), nas quais se requer o desprovimento do recurso interposto.

Em sede do Juízo de retratação, restou mantida a decisão recorrida (fl. 95).

Parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 114/119-v) em prol de ser desprovido o recurso.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE MARCOS LUNARDELLI:10064

Nº de Série do Certificado: 337FE89C4195D7A1

Data e Hora: 25/10/2013 17:58:53

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001471-69.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.001471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

RECORRENTE : Justiça Publica

RECORRIDO : OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS
ADVOGADO : SP251703 WILLIAM ANTONIO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00014716920134036113 1 Vr FRANCA/SP

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

O recorrido foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal.

O Juízo de 1º grau rejeitou a peça acusatória, aplicando, ao delito em comento, a teoria da insignificância.

Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros da marca "Vila Rica". A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, "caput", segunda parte, do Código Penal).

Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, "caput", primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida.

Nesse sentido cumpre destacar excerto do voto do eminente Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, proferido nos autos da Apelação Criminal nº. 2005.61.22.000935-0:

"(...) é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação.

O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho".

Em caso análogo, esta E. Primeira Turma decidira:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE DESCAMINHO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A hipótese dos autos trata de crime de descaminho. Seria contrabando se houvesse a reintrodução de cigarros brasileiros, destinados à exportação, em solo nacional e, em poder do recorrido foram apreendidos cigarros de origem estrangeira. Precedentes.

2. Conduta materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que a carga tributária sobre as mercadorias apreendidas é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00 o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

3. Agravo desprovido.

(ACR 0005780-60.2008.4.03.6000, Rel.Des.Fed.Johansom Di Salvo, j.14/02/2012, DJe 27/02/2012).

O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto.

No escólio de Maurício Antonio Ribeiro Lopes:

"O princípio da insignificância (...) decorre da concepção utilitarista que se vislumbra modernamente nas estruturas típicas do Direito Penal. No exato momento em que a doutrina evoluiu de um conceito formal a outro material de crime, adjetivando de significado lesivo a conduta humana necessária a fazer incidir a pena criminal pela ofensa concreta a um determinado bem jurídico, fez nascer a idéia da indispensabilidade da gravidade do resultado concretamente obtido ou que se pretendia alcançar.

O princípio da insignificância, assim, vem a luz em decorrência de uma especial maneira de se exigir a composição do tipo penal, a ser preenchido, doravante, não apenas por aspectos formais, mas também, e essencialmente, por elementos objetivos que levem à percepção da utilidade e da justiça de imposição de penal criminal ao agente" (in Princípio da insignificância no Direito Penal, 2ª edição, p. 38/37, ed.RT).

O Supremo Tribunal Federal assentou que deve ser adotado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei nº 11.033/04, que alterou o artigo 20, da Lei nº 10.522/02, para fins de aplicação da teoria da bagatela:

"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20.

IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal." (STF, HC nº 92.438-7/PR, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18.12.08, p. 925)

De outra banda, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por ocasião do julgamento do REsp n.1.112.478-TO, Relator Ministro Félix Fischer, acórdão publicado, em 13.10.2009, que, na esteira da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, deve-se aplicar o princípio da insignificância aos processos cujos tributos não ultrapassem a quantia de R\$ 10.000,00, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

III- Recurso especial desprovido".

Mais recentemente foi publicada no D.O.U de 29 de março de 2012, a Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

"Art. 1º. Determinar:

I- a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor contra a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); II- o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Os dados probatórios demonstram que o valor das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 7,00 (sete reais), consoante fls. 29, razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância.

Consta dos autos que o recorrido respondeu a outros processos pela prática do mesmo crime, os quais foram arquivados, conforme se verifica às fls. 18/20, todavia, tal fato não obsta a caracterização de crime de bagatela, diante do irrisório valor dos objetos.

Cumpra observar que, como bem ponderou o douto representante do *Parquet* Federal nesta instância:

"Assim, apesar de também não ignorar que o recorrido já incorreu na mesma conduta anteriormente, a quantidade de cigarros apreendida (dois maços) representa mínima ofensividade ou inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), não justificando a instauração de ação penal." (fls. 101 verso)

Desse modo, é de todo recomendável considerar as diversas circunstâncias que cercam o delito, para sopesar a viabilidade da aplicação de citado princípio.

No caso em tela, verifica-se que o valor das mercadorias torna inviável o prosseguimento do feito por ser ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado.

Vê-se, portanto, que a aplicação da insignificância ou bagatela, mantendo-se a rejeição da denúncia, é a medida mais acertada no presente caso.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE MARCOS LUNARDELLI:10064

Nº de Série do Certificado: 337FE89C4195D7A1

Data e Hora: 13/02/2014 14:06:23

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001471-69.2013.4.03.6113/SP
2013.61.13.001471-7/SP

D.E.

Publicado em 19/02/2014

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

RECORRENTE : Justiça Publica

RECORRIDO : OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS

ADVOGADO : SP251703 WILLIAM ANTONIO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00014716920134036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, §1º, "c", DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal.

2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, "caput", segunda parte, do Código Penal).

3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, "caput", primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida.

4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada.

6. Os dados probatórios demonstram que o valor das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 7,00 (sete reais), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância.

7. Embora conste dos autos que o recorrido respondeu a outros processos pela prática do mesmo

crime, tal fato não obsta a caracterização de crime de bagatela, diante do irrisório valor dos objetos.
8. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE MARCOS LUNARDELLI:10064

Nº de Série do Certificado: 337FE89C4195D7A1

Data e Hora: 13/02/2014 14:06:20
